



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá
GABINETE DO PREFEITO

CORRESPONDENCIA
Recebida em
06.02.95
às 19:05 horas
Karla

MENSAGEM Nº 002, DE 06.02.95

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A C.L.J.R.
Ubá-MG 07/02/95
[Signature]
Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara
Cópia ao Edes Zucchi Oberos
Requ. Cntz, José de Paula
Johannes, Januário Moura
Judeu e Paulo Oberos
mundo Ubá, 20.02.95
Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex^a, para votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que "dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, no Município de Ubá, a partir de 1º de janeiro de 1995, e contém outras disposições".

Trata-se da redução da alíquota do IVV dos atuais 3% (três por cento) para 1,5% (um e meio por cento), no exercício de 1995, prevendo-se, ainda, a extinção completa do tributo a partir de 1º de janeiro do próximo ano.

A redução da alíquota já ocorreu, na prática. A Secretaria Municipal de Fazenda já instruiu os órgãos arrecadadores do tributo quanto a essa necessidade, desde o início do ano, de forma a se cumprir a nova determinação constitucional.

De fato. A redução da alíquota do IVV em 1995 e a sua eliminação em 1996 é determinada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. É necessário, agora, promover a adequação de nosso Código Tributário, o que estamos propondo por intermédio desta matéria.

Anexo, à guisa de ilustração, cópia da referida Emenda Constitucional.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos Ribeiro
Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito de Ubá

Ubá, MG, 06 de fevereiro de 1995



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 , DE .01.95
(Ref.: Mensagem nº 002 , de 06.01.95)

Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, no Município de Ubá, a partir de 1º de janeiro de 1995, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, fica reduzida, a partir de 1º de janeiro de 1995, para 1,5% (um e meio por cento).

Art. 2º O art. 117 da Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ubá", para a vigorar com a redação que segue:

"Art. 117 A alíquota do imposto será de 1,5% (um e meio por cento) e incidirá sobre a venda a varejo de gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo e querosene e gasolina de aviação".

Art. 3º O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, será automaticamente extinto a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1995.

Ubá, MG, 06 de fevereiro de 1995

Dirceu dos Santos Ribeiro
Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito de Ubá

DE

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993 (*)

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

“Art. 42.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º.

“Art. 102.

I —

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decor-

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 18 de março de 1993. Alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.

rente desta Constituição. será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

“Art. 103.

§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.”

“Art. 150.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III — propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3.º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

“Art. 156.

III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 5.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I — fixar as suas alíquotas máximas;

II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.”

“Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.”

“Art. 167.

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art. 2.º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1.º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2.º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, *b*, e VI, nem o disposto no § 5.º do art. 153 da Constituição.

§ 3.º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4.º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3.º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4.º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda

Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5.º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6.º Revogam-se o inciso IV e o § 4.º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 1993.

A Mesa da Câmara dos Deputados	A Mesa do Senado Federal
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA Presidente	Senador HUMBERTO LUCENA Presidente
Deputado ADYLSO MOTA 1.º Vice-Presidente	Senador CHAGAS RODRIGUES 1.º Vice-Presidente
Deputado FERNANDO LYRA 2.º Vice-Presidente	Senador LEVY DIAS 2.º Vice-Presidente
Deputado WILSON CAMPOS 1.º Secretário	Senador JÚLIO CAMPOS 1.º Secretário
Deputado CARDOSO ALVES 2.º Secretário	Senador NABOR JÚNIOR 2.º Secretário
Deputado B. SÁ 4.º Secretário	Senadora JÚNIA MARISE 3.º Secretário
	Senador NELSON WEDEKIN 4.º Secretário